Certifico, para os devidos fins, que esta LEI foi publicada no DOE, Nesta Data 10/05/2016
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 10.695 DE 09 DE MAIO DE 2016.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos da Lei nº 7.843, de 1º de novembro de 2005, com redação alterada pela Lei nº 8.614, de 30 de junho de 2008, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta os §§ 2º ao 8º e altera e renumera o parágrafo único para § 1º, no art. 8º da Lei 7.843, de 1º de novembro de 2005, passando a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Os diretores serão escolhidos e nomeados por ato do Governador do Estado, mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa, para exercer mandato de 04 (quatro) anos, assegurado o prazo remanescente aos atuais diretores da ARPB.

§ 2º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º Os diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 4º Sem prejuízo do que preveem as leis penal e de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo diretor dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 5º Cabe ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, nos termos da Lei

Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Governador do Estado determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 6º Considera-se vago o cargo de diretor, até a posse do sucessor, em razão da perda do mandato, nos termos do § 5º deste artigo, ou de seu término, bem como nos casos de morte ou de invalidez permanente que impeça o exercício de suas funções.

§ 7º Ressalvadas as licenças para tratamento da própria saúde, à gestante, à adotante e à paternidade, bem como o afastamento para missão no exterior, autorizado pelos demais diretores, os diretores não terão direito a licença ou a afastamento de seu cargo.

§ 8º Considera-se impedido o diretor nas hipóteses de afastamento preventivo, nos termos do § 5º deste artigo, e de licença por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo anterior".

Art. 2º O parágrafo único do art. 13 da Lei 7.843, de 1º de novembro de 2005, acrescentado pela Lei 8.614, de 30 de junho de 2008, passar a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As decisões da Diretoria, inclusive aquelas que fixarem tarifas e aprovarem reajustes tarifários de serviço público de competência da ARPB, serão objeto de Resolução de Diretoria."

Ar. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de maio de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DIÁRIO OFIC

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.118 João Pessoa - Terça-feira, 10 de Maio de 2016

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 139 DE 09 DE MAIO DE 2016.
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Eleva a Comarca de Teixeira para a 2ª Entrância, na forma do art. 318 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica elevada para a 2ª Entrância a Comarca de Teixeira, na forma do art. 318 da Lei Complementar nº 96, de 10 de dezembro de 2010.
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de maio de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.695 DE 09 DE MAIO DE 2016.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos da Lei nº 7.843, de 1º de novembro de 2005, com redação alterada pela Lei nº 8.614, de 30 de junho de 2008, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Acrescenta os §§ 2º ao 8º e altera e renumera o parágrafo único para § 1º, no art. 8º da Lei 7.843, de 1º de novembro de 2005, passando a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:
"§ 1º Os diretores serão escolhidos e nomeados por ato do Governador do Estado, mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa, para exercer mandato de 04 (quatro) anos, assegurado o prazo remanescente aos atuais diretores da ARPB.
§ 2º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma do § 1º deste artigo.
§ 3º Os diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.
§ 4º Sem prejuízo do que preveem as leis penal e de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo diretor dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.
§ 5º Cabe ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, nos termos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Governador do Estado determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.
§ 6º Considera-se vago o cargo de diretor, até a posse do sucessor, em razão da perda do mandato, nos termos do § 5º deste artigo, ou de seu término, bem como nos casos de morte ou de invalidez permanente que impeça o exercício de suas funções.
§ 7º Ressalvadas as licenças para tratamento da própria saúde, à gestante, à adotante e à paternidade, bem como o afastamento para missão no exterior, autorizado pelos demais diretores, os diretores não terão direito a licença ou a afastamento de seu cargo.
§ 8º Considera-se impedido o diretor nas hipóteses de afastamento preventivo, nos termos do § 5º deste artigo, e de licença por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo anterior".
Art. 2º O parágrafo único do art. 13 da Lei 7.843, de 1º de novembro de 2005, acrescentado pela Lei 8.614, de 30 de junho de 2008, passar a vigorar com a seguinte redação:
"Parágrafo único. As decisões da Diretoria, inclusive aquelas que fixarem tarifas e aprovarem reajustes tarifários de serviço público de competência da ARPB, serão objeto de Resolução de Diretoria."
Ar. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de maio de 2016; 128º da Proclamação da República.

LEI Nº 10.696 DE 09 DE MAIO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

Fica denominada de Vereador A
PB nº411, que liga o município
mento da BR-434 no município

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARA
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
Art. 1º Fica denominada de Vereador Antôni
411, que liga o município de Bernardino Batista ao entroncame
Claudino, neste Estado.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor, na data de sua
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO D
maio de 2016; 128º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ATOS DO PODER EXECUTI

DECRETO Nº 36.690 DE 04 DE MAIO DE 2016.

Altera o Regulamento do ICMS
18.930, de 19 de junho de 1997,

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PAR
confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado e tendo em v
D E C R E T A:
Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do IC
nº 18.930, de 19 de junho de 1997, abaixo enumerados, passam a
I - o inciso XII do "caput" do art. 33:
"XII - até 30 de abril de 2017, 12% (doze por
diesel (B-100) resultante da industrialização dos produtos elenca
que couber, as normas de controle referentes aos demais comb
e na legislação em vigor (Convênios ICMS 113/06, 160/06, 101/
a) grãos;
b) sebo de origem animal (Convênio ICMS 22/
c) sementes;
d) palma;
e) óleos de origem animal e vegetal (Convênio
f) algas marinhas (Convênio ICMS 22/16);";
II - a seção II do Capítulo VII do Título VI d
ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junh

"Seção II
Dos Mecanismos de Contr
Art. 625. Os mecanismos para controle das s
específico de exportação, promovidas por contribuintes localizados
exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa, ob
(Convênio ICMS 20/16).
Parágrafo único. Para os efeitos deste Capítul
exportadora, as empresas comerciais que realizarem operações
Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Com
do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
Art. 626. O estabelecimento remetente deverá
requisitos exigidos pela legislação, a indicação de CFOP especí
fim específico de exportação (Convênio ICMS 20/16).
Parágrafo único Ao final de cada período de ap
partição fiscal do seu domicílio, as informações contidas na nota
Manual de Orientação, Anexo 06, podendo, em substituição, ser e
Art. 626-A. O estabelecimento destinatário, a
cadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, dev
I - nos campos relativos ao item da nota fiscal
a) o CFOP específico para a operação de expo